

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2012

Altera o inciso VI do art. 93 da Constituição Federal, para prever a prorrogação da idade de aposentadoria dos presidentes de tribunais para até o dia em que se findar o respectivo mandato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93

.....
VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40, ressalvados os casos de presidentes de tribunais, hipótese em que a idade para aposentadoria prorrogar-se-á, uma única vez, até o dia em que se findar o respectivo mandato.

..... “(NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição busca introduzir uma ressalva à regra da aposentadoria compulsória de magistrados aos 70 anos de idade, para prever a prorrogação da idade de aposentadoria dos presidentes de tribunais, para até o dia em que se findar o respectivo mandato.

O inciso VI do art. 93 da Constituição Federal estabelece que a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40. Ela é equiparada, portanto, à aposentadoria dos servidores

titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, inclusive quanto à idade limite de 70 anos para a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (art. 40, § 1º, II).

Ocorre que o cargo de presidente de um tribunal é por demais diferenciado quanto a suas atribuições, sejam elas judicantes ou administrativas. Não é oportuno nem conveniente que a gestão do presidente de um tribunal seja interrompida pelo advento da idade da aposentadoria compulsória. A perspectiva de um mandato encerrado antes de seu prazo regular dificulta, sobremaneira, a implementação de planos de médio e longo prazo. Basta lembrar que, geralmente, os presidentes dos tribunais encabeçam o trabalho do órgão para a modernização, o ganho de eficiência e de transparência no Judiciário. Em muitos casos, inclusive, coordenam ações e programas de ampliação do acesso à Justiça, de melhoria dos sistemas de atendimento à infância e à juventude, do sistema carcerário, entre outras que beneficiam diretamente a população.

Nenhum prejuízo à jurisdição e à administração advirá com a aposentadoria do presidente apenas ao final de sua gestão, caso ele complete 70 anos antes do fim do seu mandato. Pelo contrário, o que vislumbramos são maiores benefícios não apenas para o Judiciário, como também para o jurisdicionado. Atualmente, não se fala mais na perda de capacidade laboral aos 70 anos, especialmente quando se trata de um trabalho eminentemente intelectual. O avanço e a ampliação do acesso aos recursos de saúde conformam uma nova realidade para o ambiente de trabalho. São inúmeros os exemplos de profissionais que, nessa idade, apresentam notável vitalidade e disposição para se manterem em atividade.

Pelas razões expostas, contamos com a contribuição dos ilustres membros do Congresso Nacional para debater a matéria e elaborar os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

1.

ANTONIO CARLOS VALADARES

2.

3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	

24.	
25.	
26.	
27.	